



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.997 - SP (2017/0168699-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017**
 SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
 CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594
 MISABEL ABREU MACHADO DERZI - SP255348A
 IGOR MAULER SANTIAGO - SP024934
 ANDREA FERREIRA BEDRAN E OUTRO(S) - SP226389A
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ALCIONE BENEDITA DE LIMA E OUTRO(S) - SP328893**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CREDITAMENTO DE ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL NO PROCESSO PRODUTIVO (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PAULISTA. SÚMULA 280/STF. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. O exame de lei local para se viabilizar o pleito de creditamento de ICMS não se prospera nesta Corte, pois, consoante o entendimento firmado pela Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal assevera que: *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.
3. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é exorbitante. Desse modo, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula n. 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando integralmente o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2021.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.997 - SP (2017/0168699-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017**
 SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
 CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594
 MISABEL ABREU MACHADO DERZI - SP255348A
 IGOR MAULER SANTIAGO - SP024934
 ANDREA FERREIRA BEDRAN E OUTRO(S) - SP226389A
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ALCIONE BENEDITA DE LIMA E OUTRO(S) - SP328893**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela Usiminas Siderurgicas de Minas Gerais S/A, nos seguintes termos, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL NO PROCESSO PRODUTIVO (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PAULISTA. SÚMULA 280/STF. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, a recorrente alega a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, ao sustentar que a menção aos artigos 130 e 131 pelo acórdão proferido na origem não constitui fundamento autônomo. Ademais, pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ, pois, em momento algum a agravante visa convencer esta Corte acerca da natureza e do papel do material refratário no processo de produção do aço, sendo que sua pretensão é evidenciar o seu direito de discutir o assunto, por meio de prova técnica, na primeira instância.

Ademais, a recorrente aduz que os honorários sucumbenciais fixados na origem são exorbitantes, devendo ser reduzidos, não aplicando neste sentido o óbice da Súmula 7/STJ. E por fim, aduz que se superado o pedido de dilação probatória para se comprovar que o material refratário integra o processo produtivo, é inevitável o enfrentamento da questão referente ao direito do creditamento de ICMS, o qual não prova a incidência da Súmula 280/STF.

Contraminuta ao agravo interno às fls. 3.873/3.878 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.997 - SP (2017/0168699-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CREDITAMENTO DE ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL NO PROCESSO PRODUTIVO (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PAULISTA. SÚMULA 280/STF. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. O exame de lei local para se viabilizar o pleito de creditamento de ICMS não se prospera nesta Corte, pois, consoante o entendimento firmado pela Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal assevera que: *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

3. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é exorbitante. Desse modo, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula n. 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Deveras, a recorrente reitera a tese suscitada no apelo especial, concernente à violação ao direito da contribuinte produzir prova pericial para validar o creditamento de ICMS realizado pela agravante, sob o argumento de que os materiais utilizados para a produção de aço (tijolos refratários) integram o processo produtivo da empresa, devendo ser compensados os valores adimplidos a título de ICMS, no momento de aquisição destes materiais.

Neste sentido, nos embargos à execução, a executada, ora recorrente pugnou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova pericial técnica, para se saber se os materiais utilizados em seu processo fabril integram a cadeia produtiva, e, concomitantemente, a realização de perícia contábil para se calcular o tributo devido após o creditamento do ICMS despendido para a aquisição daqueles materiais.

O Tribunal de origem afastou a necessidade de prova pericial sob a seguinte premissa (fls. 3.607/3.608 - eSTJ), *in verbis*:

Outrossim, não prospera a alegação de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório não foram respeitados, uma vez que ao Juiz, enquanto destinatário precípua da prova, compete deferir somente as provas úteis ao deslinde da controvérsia (art. 130, do CPC), no sentido de formar o seu livre convencimento motivado (art. 131, do CPC).

Encontrando-se a causa "madura" para julgamento, surge ao magistrado o dever, e não mera faculdade, de proceder à resolução da lide, em cumprimento ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional e à garantia constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Na hipótese dos autos, a pretendida perícia contábil e técnica (fl. 32, 4º parágrafo) se mostra despcienda para questionar a ocorrência, ou não, do fato gerador do ICMS, ou mesmo a veracidade dos valores inseridos na certidão de dívida ativa, já que o "lançamento" do tributo em questão (reconhecimento do fatogerador e apuração do valor devido) foi realizado pela própria empresa-contribuinte, sem qualquer ingerência da autoridade fiscal, a qual tão somente homologou a declaração do débito fiscal e constatou o creditamento indevido.

Não bastante isso, não há como prosperar a afirmação de suposta afronta ao princípio da não-cumulatividade, pois existe vedação legal a tomada de crédito dos bens em debate, argumento esse que se confunde com o próprio mérito.

(...) Como argumentado pela apelada "a própria embargante reconhece que tais materiais foram empregados na reposição e manutenção dos equipamentos e máquinas, aduzindo que não são consumidos à exaustão para a fabricação do aço, mas apenas se desgastam e são sucateados em curto espaço de tempo" (fl. 66, terceiro parágrafo).

Assim sendo, considerando que, para efeito de aplicação da legislação do imposto, a industrialização executada sobre o produto intermediário deva resultar em espécie nova, ou seja, transformação (artigo 40, I, do Decreto nº 33.118/1991), evidente o caráter de material de uso e/ou consumo e não de material intermediário, como pretende a apelante.

Diante disso, aplicável ao caso em debate o disposto no artigo 63, I, II e § 20, do Decreto nº 33.118/1991, o qual proíbe o creditamento de ICMS de mercadoria adquirida para uso ou consumo do próprio estabelecimento ou, ainda, que componha o ativo imobilizado: (...)

No acórdão dos embargos, ratificou o Tribunal de origem, *in verbis*:

Ademais, a tese sustentada de que haveria omissão no v. acórdão quanto à necessidade de perícia de engenharia para constatação de que os materiais refratários seriam produtos intermediários, embora sequer tenha sido objeto de impugnação no recurso de apelação, não prospera, pois (i) a pretendida perícia contábil e técnica (fl. 32, 4º parágrafo) se mostra despcienda para questionar a ocorrência, ou não, do fato gerador do ICMS, ou mesmo a veracidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores inseridos na certidão de dívida ativa, já que o lançamento do tributo em questão (reconhecimento do fato gerador e apuração do valor devido) foi realizado pela própria empresa-contribuinte, sem qualquer ingerência da autoridade fiscal e constatou o creditamento indevido (...)"

Como se depreende do contexto processual sobredito, o Tribunal de origem afastou a necessidade de dilação probatória por dois fatores: (i) um, relativo ao poder instrutório do magistrado que ao compulsar o cabedal probatório, entendeu pela desnecessidade da dilação pretendida pelo executado, em face dos elementos fáticos suficientes para o deslinde da controvérsia; (ii) e, dois, pelo fato da própria contribuinte admitir que os materiais empregados no processo fabril foram utilizados na manutenção dos equipamentos e máquinas, não sendo consumidos para a fabricação do aço.

Assim, confrontando-se estes argumentos destacados do trecho do acórdão recorrido, com as razões do apelo especial que defendem a violação aos artigos 335 e 420, I, do CPC/1973 e o cerceamento de defesa praticado pelo Tribunal de origem, notar-se-á que o apelo extremo carece de amplitude impugnativa, pois, sua argumentação é deficiente ao não contemplar fundamento autônomo colacionado no aresto recorrido, qual seja, a incidência da exegese dos artigos 130 e 131 do CPC/1973, os quais, foram utilizados pelo acórdão para indeferir a prova pericial pretendida pelo ora recorrente, mormente em razão de considerarem que a instrução processual estava completa e não necessitava de outros elementos probatórios para se decidir a respeito da controvérsia em exame.

Logo, verificado a deficiência recursal por não ter havido a impugnação de fundamento autônomo - que por si só é suficiente para manter o acórdão proferido na origem -, depreende-se neste sentido que a tese do recorrente não merece prosperar, quando pretende o afastamento do óbice da Súmula 283/STF.

Ilustrativamente:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ.
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1975. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS.
APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não constitui omissão do acórdão a conclusão diversa daquela defendida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, tirada das provas apresentadas nos autos, não havendo como se reconhecer a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

Outrora, superada a tese que defende o cerceamento de defesa, o recorrente, subsidiariamente, postulou a validade do creditamento de ICMS realizado pela contribuinte, ao asseverar que os materiais utilizados no processo de produção do aço (tijolos refratários) integram o processo produtivo da empresa, razão pela qual, os valores recolhidos a título de ICMS devem ser compensados na apuração do *quantum* final desta exação.

Neste sentido, se fundamenta o apelo especial (fls. 3.673, e-STJ), *in verbis*:

Caso se supere a tese enunciada no item precedente, e se adentre o mérito da exigência, melhor sorte não assistirá ao Estado.

Nos termos dos arts. 28 e 31, III, do Convênio ICM nº 66188, vigente ao tempo dos fatos em tela, os insumos — inclusive produtos intermediários — davam direito a créditos de ICMS, como continuam a dar até hoje.

No caso, como visto, discute-se sobre a correta classificação dos materiais refratários utilizados pela Recorrente: segundo o Fisco (e o acórdão), são bens do ativo fixo ou de uso e consumo, não gerando direito de crédito; para a empresa, são produtos intermediários, isto é, insumos não incorporados ao produto final, mas inteiramente consumidos durante a sua produção.

Ora, não há dúvida de que os materiais refratários adquiridos pela Recorrente contribuem direta e necessariamente para a elaboração do produto final. Basta lembrar que tais materiais são indispensáveis para a

Acerca da controvérsia em questão, o Tribunal de origem ao examinar a validade do creditamento do referido material empregado na fabricação do aço, asseverou, *in verbis*:

A NBR 10237 (1993) classifica os materiais refratários de acordo com diversos critérios, dentre os quais a forma, o processo de fabricação, o processo de conformação, a natureza química e mineralógica dos constituintes e o grau de porosidade.

Diante dessas características, os materiais refratários são normalmente aplicados no alto-forno, no qual é fundido o minério de ferro com a finalidade de transformá-lo em ferro-gusa.

Noutro falar, os materiais refratários apenas servem de proteção altamente resistente para revestir os altos-fornos. Apesar de material duradouro, há uma campanha que varia de 15 a 20 anos para substituí-lo diante do desgaste por processos químicos, embora seja pertinente ressaltar refratário se desprendesse permaneceria inerte e não processo físico-químico que que, mesmo que o material da parede do alto-forno, ele reagiria e nem alteraria o ocorre naquele ambiente.

(...)

Assim sendo, considerando que, para efeito de aplicação da legislação do imposto, a industrialização executada sobre o produto intermediário deva resultar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie nova, ou seja, transformação (artigo 40, I, do Decreto nº 33.118/1991), evidente o caráter de material de uso e/ou consumo e não de material intermediário, como pretende a apelante.

Diante disso, aplicável ao caso em debate o disposto no artigo 63, I, II e § 2º, do Decreto nº 33.118/1991, o qual proíbe o creditamento de ICMS de mercadoria adquirida para uso ou consumo do próprio estabelecimento ou, ainda, que componha o ativo imobilizado:

Conforme analisado, na controvérsia, o Tribunal de origem inadmitiu à contribuinte o direito ao creditamento com esteio no artigo 63, I, II e § 2º, do Decreto n.º 33.118/1991, *"o qual proíbe o creditamento de ICMS de mercadoria adquirida para uso ou consumo do próprio estabelecimento ou, ainda, qua componha o ativo imobilizado (...)".*

Como se pode notar, a invalidação do creditamento consumado pela contribuinte se deu em razão da legislação local, ao classificar o insumo como produto intermediário no processo fabril. Nesta quadra, a pretensão do recorrente ao suscitar a violação aos artigos de legislação estadual não merecem guarida, em virtude da vedação prevista na Súmula 280/STF, segundo a qual *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Logo, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENQUADRAMENTO. NATUREZA DO PRODUTO. ALÍQUOTA DO ICMS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal a quo, com base em laudo pericial, concluiu no sentido de que a alíquota que deverá incidir no produto é a de 17% em razão de ter sido classificado como produto de higiene pessoal. Rever tal entendimento demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático probatório dos autos.

Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 777.714/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

Por fim, a recorrente pugna pela redução dos honorários sucumbenciais, ao sustentar que estes foram fixados em valor exorbitante.

Inicialmente, compulsando o cabedal processual, nota-se que em sentença os honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia sido fixados no valor de R\$ 13.821.316,99 (treze milhões e oitocentos e vinte e um mil e trezentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), tendo sido reduzido para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil).

Nesta quadra, considerando que o valor da execução ultrapassa R\$ 92 milhões, não se revela exorbitante a fixação dos honorários fixados em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), uma vez que este valor representa em tese 0,54% (por cento) do valor exequendo.

Assim, da análise dos autos verifica-se que o Tribunal de origem levou em consideração, expressamente, os critérios previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC para fixar o valor referente aos honorários advocatícios.

Neste prisma, o entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que a redução do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor elevado, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. PEDIDO DE SUA MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado, pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido é o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF).

III. Porém, "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

IV. Na hipótese, os honorários de advogado foram fixados, pela sentença, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Tribunal a quo, por sua vez, atento às circunstâncias a que se refere o § 4º do art. 20 do CPC, manteve a verba honorária, considerando, principalmente, que "a atuação dos procuradores do executado se resumiu a apresentação de exceção de pré-executividade que versa apenas sobre a decadência dos créditos tributários, a qual foi imediatamente acolhida pelo Município exequente, o que confirma que a lide não possui natureza complexa".

Dadas as peculiaridades da causa, delineadas no acórdão recorrido, não se mostra irrisória a quantia fixada, em juízo de equidade, a título de honorários advocatícios. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, visto que, efetivamente, incide, na espécie, a Súmula 7 do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.509.084/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 24/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é exorbitante. Desse modo, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula n. 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.378.333/RN, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.997 - SP (2017/0168699-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017**
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594
MISABEL ABREU MACHADO DERZI - SP255348A
IGOR MAULER SANTIAGO - SP024934
ANDREA FERREIRA BEDRAN E OUTRO(S) - SP226389A
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ALCIONE BENEDITA DE LIMA E OUTRO(S) - SP328893**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE ICMS. MATERIAL REFRAATÓRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. CREDITAMENTO EM RAZÃO DA ENTRADA DE MERCADORIAS OU PRODUTOS QUE NÃO INTEGREM O PRODUTO FINAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. No Recurso Especial, a agravante não se limitou a discutir a questão do direito à produção de prova pericial, pois expressamente incluiu, como "pedido sucessivo" (fl. 3.668, e-STJ), a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria violado os arts. 28 e 31 do Convênio ICM 66/1988.

2. No ponto, conforme bem demonstrado no voto apresentado pelo Relator, a Corte estadual se valeu da exegese da legislação local para solucionar a lide, de modo que a reforma do julgado não pode ser feita mediante a análise isolada dos dispositivos de lei federal. Sendo imprescindível a interpretação dos dispositivos de lei estadual, incide o óbice da Súmula 280/STF.

3. Para evitar repetição de fundamentos, registra-se que o mesmo acerto se verifica em relação à aplicação dos demais óbices sumulares: Súmula 7/STJ – tanto em relação à revisão dos honorários advocatícios como do suposto cerceamento de defesa – e Súmula 283/STF – relativamente à ausência de impugnação dos fundamentos relacionados ao livre convencimento do juiz.

4. Voto-vista acompanhando integralmente o judicioso voto do eminente Relator para negar provimento ao Agravo Interno.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Interno de decisão monocrática do Ministro Mauro Campbell Marques que, amparada no art. 932, III, do CPC, no art. 255, § 4º, III, do RI/STJ e na Súmula 568/STJ, não conheceu do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial.

Ao impugnar especificamente o conteúdo da decisão agravada, a empresa sustenta a inaplicabilidade:

a) da Súmula 283/STF: a menção aos arts. 130 e 131 do CPC/1973 não sustenta, isoladamente, a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois o entendimento de que a prova técnica de engenharia é desnecessária constituiu premissa para adoção dos citados dispositivos legais. Como a premissa (inaplicabilidade dos arts. 130 e 131 do CPC/1973) não se confunde com o fundamento (desnecessidade de prova técnica) do acórdão hostilizado, e, levando-se em consideração que o fundamento acima citado foi expressamente impugnado no apelo nobre (sob o argumento de que a prova do fato dependia de conhecimento especial de técnico), deve ser afastado o óbice sumular;

b) da Súmula 7/STJ: segundo a agravante, não se pretende discutir, no Recurso Especial, se os materiais intermediários que justificaram o creditamento unilateral de ICMS caracterizam-se ou não como insumos, mas se é seu o ônus de provar que o material refratário é insumo, bem como se foi correta a decisão que indeferiu a produção de prova pericial para tanto, a despeito de o acórdão hostilizado conter as premissas fáticas que demonstram o direito ao creditamento, com base nos arts. 28 e 31 do Convênio ICM 66/1988; de outro lado, também deve ser afastado o verbete sumular em relação ao capítulo recursal que impugnou os honorários sucumbenciais, dada sua exorbitância no caso concreto; e

c) da Súmula 280/STF: o objeto do Recurso Especial é definir, apenas, o direito à produção de prova, questão essa disciplinada na legislação federal, e não se a agravante possui ou não o direito propriamente dito de se creditar de ICMS, à luz da legislação estadual.

Em judicioso voto, o e. Ministro Relator negou provimento ao Agravo Interno, com base nas seguintes considerações:

a) o Tribunal de origem indeferiu a prova pericial por dois fatores, sendo (a.1) o primeiro relacionado ao exercício do poder instrutório do magistrado, que, ao compulsar o acervo probatório, concluiu pela desnecessidade da prova técnica, em razão da identificação de elementos fáticos suficientes para solucionar a lide e o segundo (a.2) atinente à circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a própria contribuinte admitir que os materiais usados no processo fabril foram empregados na manutenção dos equipamentos e máquinas, não sendo consumidos na fabricação do aço;

b) o confronto entre os fundamentos adotados no acórdão hostilizado e as razões recursais revelam a deficiência destas últimas, pois o tema relacionado aos poderes instrutórios do juiz (arts. 130 e 131 do CPC/1973), não impugnado no apelo nobre, possui relevância e autonomia, sendo assim dotado de aptidão para atrair a aplicação da Súmula 283/STF;

c) a agravante discutiu, nas razões do Recurso Especial, não apenas o direito à produção de prova pericial, como também o reconhecimento da validade do creditamento do ICMS, conforme se verifica na fl. 3.673, e-STJ. Como o Tribunal de origem, para solucionar a questão de Direito Tributário, no ponto, se valeu da exegese do art. 63, I e II, e § 2º, do Decreto 33.118/1991, foi correta a incidência da Súmula 280/STF, pois a reforma do julgado dependeria da exegese da legislação estadual;

d) quanto aos honorários advocatícios, não há falar em exorbitância dos honorários advocatícios, pois estes haviam sido originalmente arbitrados no montante de 13.821.316,99 (treze milhões e oitocentos e vinte e um mil e trezentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), mas foram posteriormente reduzidos para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo incabível afirmar, sem afrontar o enunciado da Súmula 7/STJ, que tal quantia seja exorbitante na Execução Fiscal cujo crédito ultrapassa R\$92 milhões (ou seja, a verba sucumbencial ao final estipulada corresponde a 0,54% do valor da causa).

Pedi vista dos autos em razão dos memoriais apresentados pela agravante e porque observei que mesmo o Ministro Relator manifestou certa inconstância na solução do caso concreto (houve mudanças de posição, com prolação de três decisões monocráticas no caso concreto).

Com efeito, originalmente a decisão monocrática examinou o Agravo para, julgando diretamente o apelo nobre, deste último não conhecer (fls. 3.748-3.754, e-STJ). Após, em juízo de reconsideração, no Agravo Interno interposto pela empresa, adotou-se solução diametralmente oposta (provimento do Recurso Especial, reconhecendo-se a violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 535 do CPC/1973 – fls. 3.793-3.796, e-STJ). Em Embargos de Declaração opostos pelo ente público, determinou-se a anulação das decisões anteriores (reconhecimento de premissa equivocada, pois a parte recorrente não havia suscitado a tese de violação do art. 535 do CPC/1973) e a reautuação do recurso (de AREsp para REsp – fls. 3.816-3.817, e-STJ). Finalmente, em 2.4.2019, proferiu-se a última decisão monocrática nos autos, não conhecendo do Recurso Especial (fls. 3.825-3.832, e-STJ) – objeto deste Agravo Interno.

Registro, em primeiro lugar, que o juízo de reconsideração pelo Relator é previsto como faculdade sua, a ser exercida por ocasião da interposição do Agravo Interno.

No caso concreto, essa faculdade foi exercida e, posteriormente, objeto de nova análise, pois o Relator reconheceu que se valeu de premissa equivocada.

A análise mais aprofundada das razões utilizadas para justificar o provimento do primeiro Agravo Interno e, posteriormente, para anular as decisões anteriores evidencia que não houve insegurança do Relator a respeito da adequada solução da lide, mas mero erro de premissa.

Superado o ponto acima destacado, observo que a decisão agravada não merece reforma.

No Recurso Especial, a agravante não se limitou a discutir a questão do direito à produção de prova pericial, pois expressamente incluiu, como "pedido sucessivo" (fl. 3.668, e-STJ), a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria violado os arts. 28 e 31 do Convênio ICM 66/1988.

E, no ponto, conforme bem demonstrado no voto apresentado pelo Relator, a Corte estadual se valeu da exegese da legislação local para solucionar a lide, de modo que a reforma do julgado não pode ser feita mediante a análise isolada dos dispositivos de lei federal.

Para evitar repetição de fundamentos, registro que o mesmo acerto se verifica em relação à aplicação dos demais óbices sumulares: Súmula 7/STJ, tanto em relação à revisão dos honorários advocatícios como do suposto cerceamento de defesa, e Súmula 283/STF, relativamente à ausência de impugnação dos fundamentos relacionados ao livre convencimento do juiz.

Com essas singelas considerações, **acompanho integralmente o judicioso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Relator para negar provimento ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.997 - SP (2017/0168699-6)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Como anotado pelo Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, trata-se de Agravo interno, interposto por USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A, contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL NO PROCESSO PRODUTIVO (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PAULISTA. SÚMULA 280/STF. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO"

Nas razões do Agravo interno, conforme sintetizadas pelo Relator, "a recorrente alega a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, ao sustentar que a menção aos artigos 130 e 131 pelo acórdão proferido na origem não constitui fundamento autônomo. Ademais, pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ, pois, em momento algum a agravante visa convencer esta Corte acerca da natureza e do papel do material refratário no processo de produção do aço, sendo que sua pretensão é evidenciar o seu direito de discutir o assunto, por meio de prova técnica, na primeira instância. Ademais, a recorrente aduz que os honorários sucumbenciais fixados na origem são exorbitantes, devendo ser reduzidos, não aplicando neste sentido o óbice da Súmula 7/STJ. E por fim, aduz que se superado o pedido de dilação probatória para se comprovar que o material refratário integra o processo produtivo, é inevitável o enfrentamento da questão referente ao direito do creditamento de ICMS, o qual não prova a incidência da Súmula 280/STF".

O Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, negou provimento ao Agravo interno, mantendo a decisão que não conheceu do Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos:

a) "Como se depreende do contexto processual sobredito, o Tribunal de origem afastou a necessidade de dilação probatória por dois fatores: (i) um, relativo ao poder instrutório do magistrado que ao compulsar o cabedal probatório, entendeu pela desnecessidade da dilação pretendida pelo executado, em face dos elementos fáticos suficientes para o deslinde da controvérsia; (ii) e, dois, pelo fato da própria contribuinte admitir que os materiais empregados no processo fabril foram utilizados na manutenção dos equipamentos e máquinas, não sendo consumidos para a fabricação do aço. Assim, confrontando-se estes argumentos destacados do trecho do acórdão recorrido, com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões do apelo especial que defendem a violação aos artigos 335 e 420, I, do CPC/1973 e o cerceamento de defesa praticado pelo Tribunal de origem, notar-se-á que o apelo extremo carece de amplitude impugnativa, pois, sua argumentação é deficiente ao não contemplar fundamento autônomo colacionado no aresto recorrido, qual seja, a incidência da exegese dos artigos 130 e 131 do CPC/1973, os quais, foram utilizados pelo acórdão para indeferir a prova pericial pretendida pelo ora recorrente, mormente em razão de considerarem que a instrução processual estava completa e não necessitava de outros elementos probatórios para se decidir a respeito da controvérsia em exame. Logo, verificado a deficiência recursal em não ter impugnado fundamento autônomo que por si só é suficiente para manter o acórdão proferido na origem, não merece prosperar a tese do recorrente que pugna pelo afastamento do óbice da Súmula 283/STF";

b) "Conforme analisado, na controvérsia, o Tribunal de origem inadmitiu à contribuinte o direito ao creditamento com esteio no artigo 63, I, II e § 2º, do Decreto 33.118/1991, 'o qual proíbe o creditamento de ICMS de mercadoria adquirida para uso ou consumo do próprio estabelecimento ou, ainda, qua componha o ativo imobilizado (...)'. Como se pode notar, a invalidação do creditamento consumado pela contribuinte se deu em razão da legislação local, ao classificar o insumo como produto intermediário no processo fabril. Nesta quadra, a pretensão do recorrente ao suscitar a violação aos artigos de legislação estadual não merecem guarida, em virtude da vedação prevista na Súmula 280/STF, segundo a qual 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Logo, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local";

c) "Por fim, a recorrente pugna pela redução dos honorários sucumbenciais, ao sustentar que estes foram fixados em valor exorbitante. Inicialmente, compulsando o cabedal processual, nota-se que em sentença os honorários haviam sido fixados no valor de R\$ 13.821.316,99 (treze milhões e oitocentos e vinte e um mil e trezentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), tendo sido reduzido para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil). Nesta quadra, considerando que o valor da execução ultrapassa R\$ 92 milhões, não se revela exorbitante a fixação dos honorários fixados em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), uma vez que este valor representa em tese 0,54% (por cento) do valor exequendo. Assim, da análise dos autos verifica-se que o Tribunal de origem levou em consideração, expressamente, os critérios previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC para fixar o valor referente aos honorários advocatícios. Neste prisma, o entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que a redução do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor elevado, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministro HERMAN BENJAMIN, acompanhando o Relator, negou provimento ao Agravo interno, considerando que, "no Recurso Especial, a agravante não se limitou a discutir a questão do direito à produção de prova pericial, pois expressamente incluiu, como 'pedido sucessivo' (fl. 3.668, e-STJ), a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria violado os arts. 28 e 31 do Convênio ICM 66/1988. E, no ponto, conforme bem demonstrado no voto apresentado pelo Relator, a Corte estadual se valeu da exegese da legislação local para solucionar a lide, de modo que a reforma do julgado não pode ser feita mediante a análise isolada dos dispositivos de lei federal. Para evitar desnecessária repetição de fundamentos, registro que o mesmo acerto se verifica em relação à aplicação dos demais óbices sumulares: Súmula 7/STJ, tanto em relação à revisão dos honorários advocatícios como do suposto cerceamento de defesa, e Súmula 283/STF, relativamente à ausência de impugnação dos fundamentos relacionados ao livre convencimento do juiz".

Com efeito, no tocante à alegada violação aos arts. 335 e 420, I, do CPC/73, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, pois restou inatacado, nas razões do Especial, um dos fundamentos utilizados para afastar a tese de necessidade de produção de prova pericial, qual seja o fundamento alusivo à circunstância de o lançamento do tributo em questão ter sido realizado pela própria contribuinte, conforme consta do trecho a seguir, destacado em negrito:

"Outrossim, não prospera a alegação de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório não foram respeitados, uma vez que ao Juiz, enquanto destinatário precípua da prova, compete deferir somente as provas úteis ao deslinde da controvérsia (art. 130, do CPC), no sentido de formar seu livre convencimento motivado (art. 131, do CPC).

Encontrando-se a causa 'madura' para julgamento, surge ao magistrado o dever, e não mera faculdade, de proceder à resolução da lide, em cumprimento ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional e à garantia constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Na hipótese dos autos, a pretendida perícia contábil e técnica (fl. 32, 4º parágrafo) se mostra despicienda para questionar a ocorrência, ou não, do fato gerador do ICMS, ou mesmo a veracidade dos valores inseridos na certidão de dívida ativa, já que o 'lançamento' do tributo em questão (reconhecimento do fato gerador e apuração do valor devido) foi realizado pela própria empresa-contribuinte, sem qualquer ingerência da autoridade fiscal, a qual tão somente homologou a declaração do débito fiscal e constatou o creditamento indevido" (fls. 3.607/3.608e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem acrescentou que "a alegação de que a perícia se prestaria para '**comprovar que os materiais em questão, já oportunamente elencados nos autos pela Embargante, são componentes básicos e essenciais para o processo produtivo do aço e se consomem em função do processo de fabricação podendo, desse modo, ser passível de creditamento**' (fl. 3104, parágrafo terceiro, grifos nossos), carece de fundamento, vez que a composição do aço é fato notório e os materiais refratários não integram a sua fórmula, consoante se depreende, inclusive, de estudo elaborado pela própria embargante" (fl. 3.641e).

Diante desse contexto – certa ou errada a fundamentação do acórdão recorrido –, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Cumprе ressaltar que, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

De outro lado, embora a parte ora agravante aponte violação aos arts. 28 e 31, III, do Convênio ICM nº 66/88, o Recurso Especial é inadmissível, no ponto, porque o Tribunal de origem considerou indevido o creditamento de ICMS a partir da interpretação dos arts. 4º, I, **a**, e 63, II, do Decreto 33.118/91 e com base no conjunto fático-probatório dos autos, consoante se extrai dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

"Pois bem. O cerne da questão reside no fato de se os materiais refratários sem exaustão poderiam ser considerados materiais intermediários, com possibilidade de creditamento (artigo 4º, I, alínea **a**, do Decreto 33.118/1991), ou materiais de uso e/ou consumo, sem possibilidade de creditamento (artigo 63, II, do 33.118/1991).

(...)

A NBR 10237 (1993) classifica os materiais refratários de acordo com diversos critérios, dentre os quais a forma, o processo de fabricação, o processo de conformação, a natureza química e mineralógica dos constituintes e o grau de porosidade.

Diante dessas características, os materiais refratários são normalmente aplicados no alto-forno, no qual é fundido o minério de ferro com a finalidade de transformá-lo em ferro-gusa.

Noutro falar, os materiais refratários apenas servem de proteção altamente resistente para revestir os altos-fornos. Apesar de material duradouro, há uma campanha que varia de 15 a 20 anos para substituí-lo diante do desgaste por processos químicos, embora seja pertinente ressaltar que, mesmo que o material refratário se desprendesse da parede do alto-forno, ele permaneceria inerte e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reagiria e nem alteraria o processo físico-químico que ocorre naquele ambiente.

A própria apelante sustenta que os materiais refratários '(...) não, necessariamente, que se desgastam em contato físico com o produto ou que se incorporem ao produto final' (fl. 12, último parágrafo).

Como argumentado pela apelada, 'a própria embargante reconhece que tais materiais foram empregados na reposição e manutenção dos equipamentos e máquinas, aduzindo que não são consumidos à exaustão para a fabricação do aço, mas apenas se desgastam e são sucateados em curto espaço de tempo' (fl. 66, terceiro parágrafo).

Assim sendo, considerando que, para efeito de aplicação da legislação do imposto, a industrialização executada sobre o produto intermediário deva resultar em espécie nova, ou seja, transformação (artigo 4º, I, do Decreto 33.118/1991), evidente o caráter de material de uso e/ou consumo e não de material intermediário, como pretende a apelante.

Diante disso, aplicável ao caso em debate o disposto no artigo 63, I, II e § 2º, do Decreto 33.118/1991, o qual proíbe o creditamento de ICMS de mercadoria adquirida para uso ou consumo do próprio estabelecimento ou, ainda, que componha o ativo imobilizado" (fls. 3.609/3.612e).

Nesse contexto, incidem cumulativamente, no particular, os óbices das Súmulas 280 do STF e 7 do STJ.

Por último, quanto à alegada violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, o Recurso Especial é inadmissível, por incidência dos óbices das Súmula 389/STF e 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem, no julgamento dos Declaratórios, deixou consignado que, "no que pertine ao percentual relativo à verba honorária sucumbencial, diante do montante devido pela embargante decorrente do creditamento indevido de ICMS sobre bens de uso e/ou consumo e observado o critério da equidade (art. 20, §4º, do CPC), o trabalho desenvolvido pelo procurador e respeitados os elementos de ponderação previstos nas alíneas do § 3º, do CPC, deverá a verba honorária ser reduzida de R\$ 13.821.316,99 (fl. 3.450) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ante o exposto, e pelo meu voto, acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo, tão somente para reduzir a verba honorária para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)" (fl. 3.647e).

Sobre os honorários de advogado, a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – entre as quais estão compreendidas as causas em que não houver condenação e nas execuções, embargadas ou não, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da condenação ou arbitrar valor fixo.

Não se desconhece que, em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, todas as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73.

Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal **a quo** expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas **a**, **b** e **c** do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas **a**, **b** e **c** do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do **quantum** como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço, fazendo-se apenas menção genérica ao "trabalho desenvolvido pelo procurador". Por outro lado, apesar da oposição de Embargos de Declaração, perante o Tribunal de origem, não se postulou o pronunciamento daquele Tribunal acerca das circunstâncias fáticas, previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ademais, a parte agravante, ao interpor o Recurso Especial, não indicou contrariedade ao art. 535 do CPC/73. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

Ante o exposto, acompanho o Relator, para negar provimento ao Agravo interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0168699-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.997 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00002114620068260157 211/2006 2112006 2114620068260157 4/2006 42006 67254

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADOS : ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594
MISABEL ABREU MACHADO DERZI - SP255348A
IGOR MAULER SANTIAGO - SP024934
ANDREA FERREIRA BEDRAN E OUTRO(S) - SP226389A
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALCIONE BENEDITA DE LIMA E OUTRO(S) - SP328893

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADOS : ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594
MISABEL ABREU MACHADO DERZI - SP255348A
IGOR MAULER SANTIAGO - SP024934
ANDREA FERREIRA BEDRAN E OUTRO(S) - SP226389A
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALCIONE BENEDITA DE LIMA E OUTRO(S) - SP328893

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0168699-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.997 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00002114620068260157 211/2006 2112006 2114620068260157 4/2006 42006 67254

PAUTA: 13/04/2021

JULGADO: 13/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADOS : ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594
MISABEL ABREU MACHADO DERZI - SP255348A
IGOR MAULER SANTIAGO - SP024934
ANDREA FERREIRA BEDRAN E OUTRO(S) - SP226389A
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALCIONE BENEDITA DE LIMA E OUTRO(S) - SP328893

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADOS : ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594
MISABEL ABREU MACHADO DERZI - SP255348A
IGOR MAULER SANTIAGO - SP024934
ANDREA FERREIRA BEDRAN E OUTRO(S) - SP226389A
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALCIONE BENEDITA DE LIMA E OUTRO(S) - SP328893

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhando integralmente o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.